



1

Rubens Araújo da Silva
Advogado / OAB/TO 6699
Fones: 63 9219-1994 (Claro)- 63 3421 3837
e-mail: rubensadvogado1@gmail.com

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTRO PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO NÚMERO: 0009649-94.2020.8.27.2706

“A ação popular torna-se meio eficaz para o cidadão exercer de maneira incisiva uma fiscalização que naturalmente é feita por seus representantes parlamentares.”

José Afonso da Silva

RUBENS ARAUJO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO 6699, portador do RG nº 232.458 SSP/TO, inscrito no CPF nº 779.354.701-20, email: rubensadvogado1@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 275, centro, Araguaína, Estado do Tocantins, com *título de eleitor nº032956452720, Seção 00026, Zona 034*, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos;

CELIO ALVES DE MOURA, brasileiro, casado, advogado(Deputado Federal), portador do RG nº 248810 SSP/GO, inscrito no CPF nº 123.649.831-34, email: dep.celiomoura@camara.leg.br, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Sayão nº 879,

Fones: 63 99219-1994 (Claro) 3421-2783(fixo) e-mail: rubensadvogado1@gmail.com
Rua Getúlio Vargas, nº 275 – Centro - CEP: 77.813.505 – Araguaína - TO



Rubens Araújo da Silva
Advogado / OAB/TO 6699
Fones: 63 9219-1994 (Claro)- 63 3421 3837
e-mail: rubensadvogado1@gmail.com

casa 01, Vila Nova, Araguaína, Estado do Tocantins, com título de eleitor nº 175.516.627-80, zona 01, seção 92, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos;

EDMUNDO RODRIGUES COSTA, brasileiro, casado, historiador(presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores de Araguaína, portador do RG nº 098.896 SSP/TO, inscrito no CPF nº 792.668.191-15. Email: rodrigues412@hotmail.com, residente e domiciliado à Avenida Perimetral nº 15, QD 08, LT 15, Setor Universitário, Araguaína, Estado do Tocantins, com título de eleitor nº 0314 2213 2763, zona 01, seção 0114, cidadãos em pleno gozo dos seus direitos políticos, com fulcro no *art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Lei nº 4.717/65*, propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS

Em face do Município de Araguaína, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o número 01.830.793/0001-39, com sede na Rua 25 de Dezembro nº 265, Centro, CEP: 77804-030, Araguaína/TO, e do Prefeito do Município de Araguaína/To, Sr. RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, brasileiro, casado, RG – 1631804, SSP-MG, CPF 260.210.136-20, residente e domiciliado, Rua Buenos Aires 961, setor Rodoviário, nesta cidade de Araguaína, estado do Tocantins pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor.

1- DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O município de Araguaína/TO, conta com uma população estimada em **177. 517 (cento e setenta e sete mil quinhentos e dezessete)** habitantes, sendo assim o segundo município mais populoso do estado, atrás apenas da Capital Palmas, atende a um total de 1,7 milhão de pessoas, incluindo o Próprio estado, o sudeste do Pará e o sudoeste do Maranhão, além



Rubens Araújo da Silva
Advogado / OAB/TO 6699
Fones: 63 9219-1994 (Claro)- 63 3421 3837
e-mail: rubensadvogado1@gmail.com

dos Estados que fazem fronteira, como Bahia, Piauí, Matogrosso e Goiás. Os limites do município estão completamente inseridos na extensão geográfica das regiões Norte e Nordeste. Por tal razão, dentre outros motivos, é considerada capital econômica do Tocantins, como podemos verificar no mapa abaixo:



Entretanto, o Município de Araguaína – TO, hoje além de ser reconhecido como a capital econômica do Tocantins, responde por um grande volume de atendimentos médicos, sendo buscado por pessoas não só de grande parte do próprio Tocantins como também os estados de fronteiras, como já mencionado, e somente conta com uma única **Unidade de Pronto Atendimento - UPA Anatólio Dias Carneiro**, em funcionamento e uma unidade pronta, simplesmente fechada sem funcionar.

Pois bem, a referida unidade fechada, a UPA do Setor Vila Norte em Araguaína (TO) faz parte de mais 500 unidades em todo o Brasil que estão prontas, mas sem funcionar. A UPA de Araguaína está sem funcionar desde 2012, e desde 2013 a atual gestão nada fez para mudar esse preocupante cenário.

Fones: 63 99219-1994 (Claro) 3421-2783(fixo) e-mail: rubensadvogado1@gmail.com
Rua Getúlio Vargas, nº 275 – Centro - CEP: 77.813.505 – Araguaína - TO



Diante dos fatos e ainda assombrados pela atual crise endêmica, a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) que assola o mundo todo, sabendo-se da grande e rápida transmissão que se dá o vírus, é fato que a necessidade é urgente de mais uma Unidade de Pronto Atendimento, para que tenhamos o mínimo de suporte médico possível, haja vista o crescimento de casos no Estado, dia após dia.

O Brasil não tem condições de fazer um hospital em dez dias como a China fez, porém temos que usar as estruturas já existentes para possível atendimento dos casos que irão surgir segundo estimativas de especialistas bem como do próprio Ministério da Saúde. Nesse contexto a Cidade de Araguaína tem a UPA da Vila Norte porém sem funcionamento. A determinação para seu funcionamento é medida que se impõe.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DA LEGITIMIDADE ATIVA

O autor, brasileiro, casado, advogado, **regular com a Justiça Eleitoral (doc.anexo)**, com amparo no Art. 5º, LXXIII da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

É direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade dentre outros.

b) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 4.717/65 – LAP – Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um espectro abrangente de modo a empolgar no pólo passivo o **causador ou produtor do ato lesivo**, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.



A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.

O Art. 6º da Lei da Ação Popular prescreve que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Também determina que o Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

c) **DO CABIMENTO E DO PROCEDIMENTO**

É a AÇÃO POPULAR o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis, assim garante o Art. 5º, LXXIII da CFB.

Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, *condição de eleitor, ilegalidade e lesividade*, o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, em conformidade com a Lei 4.717/65.

Assim é o entendimento doutrinário em relação a ação popular: *Hely Lopes Meirelles entende que ação popular é uma ação constitucional e coletiva, que objetiva tutelar os direitos que não tenham natureza penal. “É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é*



o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.”

José Afonso da Silva, por outro lado, entende que a ação popular é “um remédio constitucional” por meio do qual o cidadão se legitima para exercer um poder “de natureza essencialmente política”.

Para o autor, a ação popular torna-se, sobretudo, uma manifestação da soberania popular. Desta forma, seria uma “garantia constitucional política”. A ação popular torna-se meio eficaz para o cidadão exercer de maneira incisiva uma fiscalização que naturalmente é feita por seus representantes parlamentares. Não só isso.

É um meio eficaz de provocar a atividade jurisdicional e anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de pessoa jurídica de que o Estado faça parte; à moralidade da Administração Pública; ao meio ambiente; assim como ao meio-ambiente histórico e cultural.

Tem, portanto, uma finalidade “corretiva”, o que não significa propriamente preventiva, mas possibilita que se suspenda liminarmente o ato lesivo.

d) DO ATO LESIVO À MORALIDADE PÚBLICA

A argumentação do autor da Ação Popular é legítima, no sentido que a **manutenção do fechamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Setor Vila Norte em Araguaína (TO)** se torna, diante do cenário brasileiro que vivenciamos, ato lesivo ao patrimônio e à moralidade pública, onde a inércia do poder municipal se torna ato ilegal, que vai contra todas as medidas, atos e regulamentos direcionados ao controle e atendimento da grande demanda já existente e que provavelmente irá aumentar em números incontáveis em decorrência dessa Pandemia.



Como se verifica tal ato afronta diretamente os dispositivos legais trazidos nos artigos Art. 6º, 196 e Art. 30, VII da Constituição Federal, bem como Art. 2º, alínea c, da Lei 4.717/65, bem como Constituição Estadual e Lei Orgânica do município.

Portanto ter uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que está pronta desde 2011 e que nunca recebeu pacientes em Araguaína é inaceitável, principalmente mediante ao caos que se instalou em nosso país mediante a Pandemia que enfrentamos. O prédio, que custou R\$ 12 milhões, foi construído sem previsão de recursos para funcionamento e manutenção. Com isso, segue fechada oito anos após ser entregue, deixando a população a mercê, tanto a do próprio município quanto tantos outros que buscam em nossa cidade, atendimento médico.

O Ministério Público Estadual abriu um inquérito para investigar a obra da UPA da Vila Norte que atenderia quase metade da população do município. Ela foi concluída e equipada no final de 2011, mas mais de cinco anos depois, nenhum paciente passou por lá, onde o não funcionamento da mesma, se tornou alvo de várias reportagens como podemos ver:





Pois bem, mediante Estado de Calamidade decretado pelo Governador, Decreto nº 6.072, e ainda LEI Nº 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, é imprescindível mais ainda, a abertura e funcionamento da UPA da Vila Norte, para o atendimento da população, que em tempos comuns, já sofre com a grande demanda na UPA Anatólio Dias Carneiro, que dirá em período de extrema necessidade e no enfrentamento de uma Pandemia.

3- A TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA

A tutela de urgência na Ação Popular está presente no art. 5º, § 4º, da Lei 4717/65 e também artigo 300 e seguintes do CPC.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por conseguinte, trata-se o instituto da tutela de urgência da realização imediata do direito, já que dá ao **autor bem como a população em geral o bem por ele pleiteado que é a determinação do funcionamento da UPA - Unidade de Pronto Atendimento da Vila Norte em Araguaína, Estado do Tocantins.**

Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, verificamos que as condições para que o Magistrado conceda a tutela de urgência, são: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Assim, o juízo de verossimilhança reside num juízo de probabilidade, resultante da análise dos motivos que lhe são favoráveis e dos que lhe são desfavoráveis. Se os motivos favoráveis são superiores aos desfavoráveis, o juízo de probabilidade aumenta.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela de urgência, encontram-se devidamente preenchidos, tendo em vista a probabilidade de expansão da pandemia.

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, considerando a documentação ora acostada, bem como a inobservância de diversos princípios constitucionais fundamentais do direito do cidadão, além da inobservância de diversas normas legais ordinárias.

A urgência, ou *periculum in mora*, resta caracterizada na medida que pode vir a causar mais prejuízos do que já causou à saúde da população de Araguaína e região.

Como dito na exposição fática, a **Cidade de Araguaína está vulnerável a expansão do vírus principalmente pela sua localização geográfica, bem como sua importância econômica e atendimentos que presta nos serviços de saúde na região, propiciando um grande fluxo de pessoas diariamente.**

Assim sendo, está caracterizado o *periculum in mora*, sendo medida necessária a **determinação de funcionamento da UPA Vila Norte, liminarmente de forma INAUDITA ALTERA PARTE.**

Diante da exposição fática exposta, já se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência para determinar o funcionamento da referida Unidade de Pronto Atendimento.



3.1 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De outra banda, o caso em tela é cabível a tutela de evidência nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

A medida nasceu da necessidade de conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, para que o processo deixe de ser um fim em si mesmo e cumpra sua missão constitucional, que é a pacificação social, com a entrega do bem da vida a quem comprovadamente dele faz jus, reduzindo o ônus da morosidade judiciária que impossibilita o pronto acesso da parte ao que lhe é de direito.

Segundo Bruno Bodart (2015), a Tutela de Evidência consiste na técnica de distribuição, entre autor e réu, dos ônus decorrentes do tempo do processo, que, baseada no alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, concede ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional quando há demonstração prima facie da existência de seu direito, para que a morosidade judiciária não favoreça a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem, transformando o processo numa arma letal contra o detentor de direito evidente.

Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do



perigo de dano (*periculum in mora*), **baseando-se unicamente na Evidência**, isto é, num juízo de probabilidade, na **demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor**, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015).

Como se observa, a documentação acostada aos autos, é o suficiente para demonstrar o direito do autor.

4- DO MERITO

a) DO DIREITO:

A Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde. Nesse sentido:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição do Estado do Tocantins também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis :

Art. 146. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de: I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com as peculiaridades e necessidades específicas de todos os cidadãos: moradia, alimentação, educação, transporte, lazer; II - acesso universal e igualitário a todas as informações, ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde; III - respeito ao meio ambiente e controle da



Rubens Araújo da Silva
Advogado / OAB/TO 6699
Fones: 63 9219-1994 (Claro)- 63 3421 3837
e-mail: rubensadvogado1@gmail.com

poluição ambiental; IV - segurança individual e coletiva; V - participação de entidades especializadas, na forma da lei, na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde; VI - dignidade e qualidade no atendimento

Observa-se, portanto, que os Constituintes de 1988 enumeraram a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da democracia a ser instalada (artigo 1º). Arrolaram como objetivos fundamentais da nova República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º).

Ora, aqueles que se propõem a cumprir estes objetivos, com tais princípios, devem criar as condições que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa, portanto, a viabilidade da vida, que implica, dentre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva.

Por isso, **a saúde ganhou tratamento especial na Constituição, com seção própria e ênfase no acesso universal e igualitário às ações e serviços.**

A Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO nos traz ainda:

Art. 157 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;



Com todo o exposto, fica claro a necessidade de mais uma Unidade de Pronto Atendimento, considerando a atual situação da saúde pública no Município como sendo precária, a qual deverá piorar em decorrência da referida Pandemia.

b) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PANDEMIA

O coronavírus (CoV) são de uma grande família viral já conhecidos desde meados dos anos de 1960 que causam infecções respiratórias em seres humanos e em animais. Em geral, as infecções por coronavírus, causam doenças respiratórias leves a moderadas, apresentando sintomas semelhantes a um resfriado comum.

A grande maioria das pessoas se infecta com coronavírus comuns ao longo da existência, porém são crianças pequenas as mais propensas de infecção dessa natureza.



Rubens Araújo da Silva
Advogado / OAB/TO 6699
Fones: 63 9219-1994 (Claro)- 63 3421 3837
e-mail: rubensadvogado1@gmail.com

Alguns coronavírus podem causar síndromes respiratórias graves que significa *severe acute respiratory syndrome* sendo os primeiros relatos na China em 2002. Desde de 2004 nenhum caso de SARS tem sido relatado mundialmente.

A pandemia é uma epidemia que atinge grandes proporções, podendo então se espalhar por um ou mais continentes ou por todo o mundo, causando inúmeras mortes ou destruindo as cidades e até regiões inteiras.

A OMS declarou uma pandemia global decorrente da disseminação do COVID-19 que já está presente em todos os continentes e, segundo a atualização da OMS que foi realizada em 12 de março de 2020, foram confirmados 125.048 casos e ainda 4.613 óbitos.

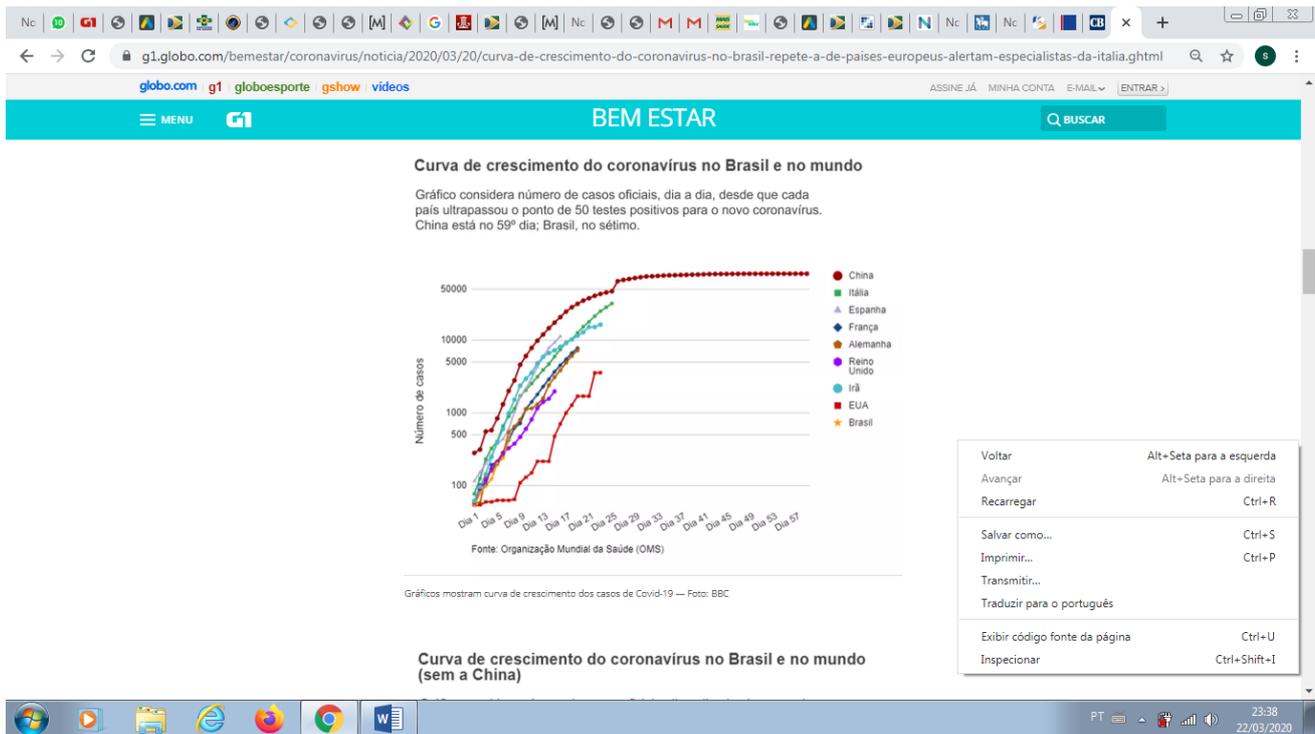
Diante do avanço da pandemia de coronavírus no Brasil e a confirmação de **25 (vinte e cinco) mortes até esse domingo(22/03/2020)** por covid-19, o Governo Federal enviou ao Congresso pedido para decreto de calamidade pública. Em meio ao aumento de casos confirmados, estados e municípios seguem anunciando uma série de medidas para tentar reduzir o contágio e preservar os grupos de risco.

A preocupação das autoridades já não é mais com a chegada de pessoas vindas do exterior, mas sim com a transmissão comunitária, que ocorre quando não é mais possível identificar a fonte de transmissão de pacientes que contraem a doença e indica que o vírus já circula entre a população.

Com a mudança de status da doença, a OMS tem indicado aplicação de fundamentos básicos de saúde pública, a qual se refere levar a epidemia desde o começo, preparando laboratórios para testagem e hospitais pra casos mais graves, dado a evolução da epidemia:



Rubens Araújo da Silva
Advogado / OAB/TO 6699
Fones: 63 9219-1994 (Claro)- 63 3421 3837
e-mail: rubensadvogado1@gmail.com



Para evitar a propagação em massa, a Secretaria de Saúde orienta que quem apresentar qualquer indício da doença; tenha retornado de viagem de área afetada; ou tenha tido contato com algum caso confirmado ou suspeito, ligue para os números de apoio e informe a situação. A recomendação para quem apresentar os sintomas, mas não tenha viajado ou tido contato com suspeitos, é de procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima, e posteriormente as UPAS, que pela demanda esperada não terão leitos bem como servidores suficientes pra esse atendimento, situação enfrentada por vários municípios do País, dentre eles, o Município de Araguaína/TO.

V – DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer:

- A concessão de medida liminar, *inaudita altera parts*, para que o Município de Araguaína coloque em funcionamento o a UPA - Unidade de Pronto Atendimento da Vila Norte;

Fones: 63 99219-1994 (Claro) 3421-2783(fixo) e-mail: rubensadvogado1@gmail.com
Rua Getúlio Vargas, nº 275 – Centro - CEP: 77.813.505 – Araguaína - TO



- b) Assim não entendendo o que não se espera, requer a Vossa Excelência que se digne em determinar também em caráter liminar o início dos procedimentos necessários para o funcionamento da referida Unidade de Pronto Atendimento.
- c) Seja determinado o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento Da Vila Norte.
- d) Após concessão da liminar, seja citado o Município na pessoa do Prefeito Municipal Ronaldo Dimas Nogueira Pereira para que responda a todos os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão;
- e) Seja julgado procedente o pedido inicial, confirmando todos os pedidos efetuados, liminarmente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tornando-a definitiva;
- f) Dispensar o Autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, que devem ser recolhidas somente ao final, nos termos da Lei de Ação Popular;
- g) Reconhecer a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO à presente Ação Popular, tendo em vista que a presente demanda tutela interesse difuso, medida imprescindível para a efetividade do acesso à Justiça, devendo o Juízo determinar que a serventia promova a anotação de tal privilégio ser a notado nos autos, até mesmo em respeito à previsão legal do artigo 5º, L XXVI II, da Constituição Federal, garantia de primazia e celeridade na tutela dos direitos fundamentais.
- h) Condenar o Réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais de praxe.
- i) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, para efeito de alçada.



Rubens Araújo da Silva
Advogado / OAB/TO 6699
Fones: 63 9219-1994 (Claro)- 63 3421 3837
e-mail: rubensadvogado1@gmail.com

Termos em que,
Pede deferimento.

ARAGUAÍNA/TO, 23 de Março de 2020.

RUBENS ARAÚJO DA SILVA
OAB/TO 6699